



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.000525/2010-11
ACÓRDÃO	1001-003.970 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SLCL INSPECOES, SOLDAGENS E COMERCIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

É legítima a exigência de crédito tributário fundada na presunção legal de omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, diante da não comprovação, pelo contribuinte, da origem dos valores creditados em contas bancárias. A simples juntada de planilhas e documentos sem correlação direta com os depósitos impugnados não é suficiente para afastar a presunção legal.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado de perícia requerida de forma genérica, sem o preenchimento dos requisitos legais e quando os autos já contêm elementos suficientes à formação do convencimento da autoridade julgadora. Aplicação da Súmula CARF nº 163.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADO.

Não há nulidade no auto de infração quando regularmente lavrado por autoridade competente, com ciência da parte e ampla possibilidade de apresentação de defesa e de provas, inclusive com exoneração parcial do crédito em decorrência de documentos acolhidos pela fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. COMPETÊNCIA.

A alegação de caráter confiscatório da multa não pode ser acolhida no âmbito do CARF, que não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscita e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ausente(s) o conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho, o conselheiro(a) Jose Anchieta de Sousa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SLCL Inspeções, Soldagem e Comércio Ltda. contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada contra os autos de infração lavrados para exigência de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, relativos ao ano-calendário 2006.

A fiscalização lavrou quatro autos de infração com base em depósitos bancários de origem não comprovada, apurando-se a omissão de receitas nos seguintes valores originalmente lançados:

IRPJ: R\$ 336.217,25

CSLL: R\$ 121.038,20

COFINS: R\$ 187.969,38

PIS: R\$ 40.726,67

(com respectivos juros e multas de 75%)

Após análise da impugnação, a DRJ entendeu por exonerar parcialmente os valores exigidos, considerando a comprovação de parte dos créditos como oriundos de resgates de aplicação financeira. Os valores remanescentes foram mantidos conforme segue:

IRPJ: R\$ 259.147,96

CSLL: R\$ 93.293,27

COFINS: R\$ 174.628,51

PIS: R\$ 37.836,15

(acrescidos de multa de ofício de 75% e juros calculados até 30/09/2010)

A decisão de primeira instância também indeferiu o pedido de perícia formulado pela contribuinte e rejeitou a alegação de nulidade dos autos de infração, por entender que a empresa teve pleno conhecimento da matéria e oportunidade para apresentar defesa e provas durante o procedimento fiscal.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte sustenta, em síntese:

- Cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial, alegando violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- Ausência de motivação da decisão de primeira instância, especialmente no tocante à negativa da perícia requerida;
- Nulidade dos autos de infração, por insuficiência probatória, ausência de diligência fiscal e presunções infundadas de omissão de receita;
- Que foram apresentadas planilhas, documentos fiscais, livros contábeis e extratos bancários demonstrando a origem dos créditos, os quais seriam:
 - a) valores já tributados em outros anos (2005, 2007 e 2008),
 - b) receitas de empresa coligada (CCM Indústria e Comércio Ltda.),
 - c) resgates de aplicação financeira não considerados pela fiscalização,
 - d) adiantamentos e créditos entre contas da própria empresa.

A recorrente pleiteia a anulação do acórdão recorrido, com retorno dos autos para produção da perícia ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegitimidade dos lançamentos e consequente cancelamento dos créditos tributários exigidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2. Da preliminar de cerceamento de defesa

Alega a Recorrente o cerceamento do direito de defesa, diante do indeferimento do pedido de perícia, considerando que o acórdão aduziu ser incabível o pedido que visava a produção de prova documental, pois entendeu que deveria ter sido apresentada no decorrer do procedimento fiscalizatório, ou no momento da impugnação.

Não obstante o alegado, compulsando-se o acórdão recorrido, observa-se que a negativa de perícia foi devidamente fundamentada, nos seguintes termos:

7. Pedido de Diligência/Perícia

A interessada requer a realização de diligência para produção de provas através de perícia contábil. Observa-se que a matéria diz respeito tão somente à produção de prova documental que, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, deveria ser apresentada no momento da impugnação sob pena de preclusão.

Deste modo, verifica-se incabível o pedido que visa a produzir prova documental que deveria ter sido apresentada no decorrer do procedimento fiscalizatório ou no momento da impugnação, especialmente quando não foi demonstrada a impossibilidade de produzi-la por motivo de força maior, não se refira a fato ou direito superveniente e não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Outrossim, o artigo 16, inciso IV, determina que “as diligências, ou perícias que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”, o que não ocorreu, tendo sido formulado pedido de forma genérica.

Apesar do atendimento formal ao citado dispositivo, os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção deste Julgador, e, por conseguinte, para realizar a análise do pedido impugnatório.

Dessa forma, pela competência atribuída pelo artigo 18 e em consonância com o art. 16, § 1º do PAF, acima transcrito, indefiro o pedido.

Assim, não há que se falar em nulidade, consoante se extrai do entendimento expresso na Súmula CARF n.º 163, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

3. Da preliminar de nulidade do auto de infração

Com relação à preliminar de nulidade do auto de infração, aduz a Recorrente que a fiscalização não pode presumir a prática de uma infração baseando-se em fatos não efetivamente comprovados, ou seja, o fisco tem o dever de provar completamente a ocorrência da infração pelo contribuinte.

Apesar das alegações da Recorrente, o presente lançamento decorre de uma presunção legal, motivo pelo qual há uma inversão do ônus da prova ao Contribuinte, que deve demonstrar a origem dos depósitos.

Nesse cenário, não se observa qualquer tipo de nulidade, uma vez que oferecida a oportunidade de comprovação da origem dos depósitos, que, inclusive, foi parcialmente demonstrada, motivo pelo qual houve apenas manutenção parcial do lançamento.

Inexiste, desse modo, a incorrência das hipóteses do art. 59 do Decreto 70.235/72, que assim preceitua:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Reitera-se, desse modo, que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente e foi devidamente observado o direito de defesa, razão pela qual não há nulidade dos autos.

Com relação aos demais argumentos, por se tratarem de matéria atinente ao mérito, serão apreciadas, oportunamente, a seguir.

4. Do mérito

Com relação aos depósitos de origem não comprovada, alega a Recorrente houve a devida comprovação da origem e natureza dos créditos tidos por omissos.

Ademais, questiona a Recorrente que mesmo os documentos não assinados possuem validade e que entregou fisicamente as notas fiscais que foram consideradas ilegíveis pela decisão *a quo*.

Assevera a Recorrente que seria necessário que o acórdão apontasse quais documentos não conseguiu analisar e intimar a Recorrente para fazê-lo.

Ocorre que, como já esclarecido anteriormente, trata-se de uma presunção legal na qual o Contribuinte tem o dever de comprovar a origem dos depósitos. Nota-se que, em sede recursal, a Recorrente traz vários argumentos pelos quais entende que deveria ser intimada a comprovar, de forma específica, mas não traz provas para se contrapor aos argumentos do acórdão recorrido.

Cabe destacar a desnecessidade de intimação para a apresentação específica das provas complementares, considerando que o sujeito passivo deveria juntar todas as provas que considerasse relevante para a comprovação dos depósitos remanescentes.

Cabe salientar que as provas anteriormente juntadas foram devidamente apreciadas pela decisão vergastada e, apenas no tocante a ausência de comprovação, foi mantido o lançamento. Não obstante a indicação de que parte das provas não estavam viabilizando a análise, a Recorrente não apresentou, em sede recursal, de forma dialógica, documentos para se contrapor aos argumentos.

Nesse cenário, entendo que deve ser mantida a decisão *a quo*, nos termos abaixo:

2. Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em que pese o comando legal acima, tal presunção de omissão de receita é relativa, cabendo prova em contrário. Desta maneira, cabe ao autuado apresentar

os elementos de prova necessários à correta identificação dos valores depositados ou creditados nas suas contas-correntes. Transcorrida a fase da autuação, a Contribuinte somente poderá afastar a presunção legal de omissão de receita se ficar efetivamente comprovado que os depósitos bancários têm origem em eventos situados fora do campo de incidência do Imposto de Renda ou, caso estejam abrangidos pela hipótese legal de incidência, que já sofreram a devida tributação.

É fato que as alegações trazidas pela Impugnante, no intuito de afastar, ou mesmo descaracterizar o lançamento do crédito tributário efetuado pela Autoridade Fiscal devem estar acompanhadas do correspondente lastro probatório, o qual, em conjunto com as informações prestadas, terão que contrapor com clareza, de forma hialina, a autuação fiscal, o que também não ocorreu no presente caso.

É extremamente engrandecedor esclarecer ainda que por “comprovação de origem”, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea, que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder identificar a natureza da transação, se tributável ou não. Então se o sujeito passivo, como verificado na fiscalização em questão, não os apresenta, deve assumir o ônus da presunção e da autuação.

Ademais, é essencial registrar que o que se tributa não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Aqueles são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Destarte, as movimentações financeiras se apresentam, inicialmente, como simples indícios da existência de omissão de rendimentos. Todavia, esses indícios se transformarão em prova da omissão de rendimentos, devido a presunção legal, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo ou não o faz satisfatoriamente.

Desta maneira, não comprovada a origem dos recursos, tem a Autoridade Fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente fiscal tão somente a inquestionável observância do diploma legal.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração. A simples anexação de notas fiscais, sem qualquer correlação com a movimentação financeira carente de comprovação de origem, as desqualifica como elementos de prova.

Desta forma, nas situações que prevêm a inversão do ônus da prova, como ocorre nas hipóteses abarcadas pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, aplicável ao presente processo, caberá ao contribuinte apresentar os elementos comprobatórios das suas alegações. Da análise da peça impugnatória, verificou-se que:

a) não assiste razão à Impugnante quando aponta eventuais “erros na base de cálculo”, haja vista que o Termo de Verificação Fiscal é específico em detalhar os valores que foram objeto de lançamento de ofício (fls. 1278 e 1279); para o cálculo do IRPJ e da CSLL, os depósitos bancários foram diminuídos das receitas declaradas em DIPJ (resultando em uma diferença de R\$ 4.202.716,00 para o ano-calendário 2006); já para o cálculo do PIS e da COFINS, os depósitos bancários foram diminuídos das receitas escrituradas no Livro Razão (resultando em uma diferença de R\$ 6.265.647,69 para o ano-calendário 2006); ressalte-se que os valores mensais dos depósitos bancários não comprovados, os quais estão detalhados na planilha “Demonstrativo dos Depósitos Bancários Não Escriturados” (fls. 1282 a 1305), são os mesmos para todos os tributos; logo, as diferenças apontadas são resultado das divergências entre o que foi declarado pela Impugnante em DIPJ e o que foi escriturado por ela própria no Livro Razão;

b) com relação aos lançamentos a crédito na conta nº 10994-0 do Banco Cocred, sob o histórico “CRÉD. CCO TRANSF. DA CCI”, assiste razão à Impugnante, haja vista a Autoridade Fiscal não ter considerada como justificados a totalidade dos valores relacionados a tal histórico, como podemos observar da tabela abaixo, extraída do Termo de Verificação de Infração (fl. 1278):

BANCO	AGÊNCIA	DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR	D/C
Cocred	10994-0	03/07/2006	cred cco transf da cci	5868	19.109,89	c
Cocred	10994-0	03/07/2006	cred cco transf da cci	5836	26.164,12	c
Cocred	10994-0	03/07/2006	cred cco transf da cci	5799	91.295,94	c
Cocred	10994-0	25/08/2006	cred cco transf da cci	300109946	207.763,64	c

Dessa forma, os seguintes valores também deverão ser excluídos para fins de apuração das bases de cálculo dos tributos devidos, por também terem como origem o histórico “CRÉD. CCO TRANSF. DA CCI”, o qual foi considerado pela Autoridade Fiscal:

Banco	Data	Documento	Valor
Cocred	28/08/2006	300109946	R\$ 271.133,68
Cocred	29/08/2006	300109946	R\$ 27.211,45
Cocred	30/08/2006	300109946	R\$ 46.351,23
Cocred	28/09/2006	300109946	R\$ 100.000,00
Cocred	10/11/2006	300109946	R\$ 102.800,00
Cocred	13/12/2006	300109946	R\$ 192.870,00
Cocred	27/12/2006	300109946	R\$ 223.000,00
Total			R\$ 963.366,36

c) com relação às alegações referentes à "Receitas Tributadas nos Anos Calendário 2005, 2007 e 2008", "Créditos Oriundos de Atividade de Empresa Diversa" e à "Demais Operações", é de se ressaltar que a quase totalidade das notas fiscais apresentadas estão ilegíveis – sendo constatado, também, a apresentação de notas fiscais em repetição; as poucas notas fiscais onde se consegue extrair algum tipo de informação estão em desacordo com as planilhas apresentadas em cada conjunto de documentos anexos à peça de defesa, as quais pretendiam justificar os valores constantes do "Demonstrativo dos Depósitos Bancários Não Escriturados" (anexo ao Auto de Infração e ao Termo de Verificação Fiscal); outrossim, foram apresentadas "propostas de serviços", "contratos" e "contratos operacionais", mas sem a assinatura de uma das partes contratantes, ou mesmo sem qualquer assinatura, no caso daqueles últimos, o que retira a força probante de tais documentos; também foram juntados "declarações de depósitos e pagamentos", mas sem a correta identificação da razão ou motivo para tanto, e, em alguns casos, sequer consta o valor do quanto depositado ou pago; já em relação as tabelas "transferências entre contas bancárias" e "cheques de valor a maior", não existem quaisquer documentos comprobatórios vinculados;

d) assiste razão à Impugnante quando alega que "o Auditor Fiscal lançou valor de depósito em período que não condiz com os extratos bancários, resultando em erro na base de cálculo"; com efeito, ao analisar os extratos bancários da COCRED, referente aos meses de novembro/2006 e dezembro/2006 (fls. 119 a 121), verifica-se que o valor de R\$ 223.000,00, relacionado ao documento 300109946, foi creditado no dia 27/12/2006 e não no dia 27/11/2006; contudo, tal discussão perde o objeto, haja vista tal valor, por tratar-se de operação com o histórico "CRÉD. CCO TRANSF. DA CCI", já ter sido excluído da apuração das bases de cálculos dos tributos, como já abordado na alínea "b".

Desta forma, deverão ser excluídos da apuração das bases de cálculos dos tributos apenas os valores referentes ao histórico "CRÉD. CCO TRANSF. DA CCI", no total de R\$ 963.366,36, conforme detalhado abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL					
MÊS	VALOR	TRIMESTRE	VALOR	RECEITA BRUTA/DIPJ	DEPÓSITOS
Julho/2006	R\$ 1.715.664,69	3º TRIMESTRE	R\$ 6.205.948,90	R\$ 5.589.759,25	R\$ 616.189,65
Agosto/2006	R\$ 2.555.319,63				
Setembro/2006	R\$ 1.934.964,58				
Outubro/2006	R\$ 2.903.588,45	4º TRIMESTRE	R\$ 6.338.803,84	R\$ 5.737.393,32	R\$ 601.410,52
Novembro/2006	R\$ 2.123.425,76				
Dezembro/2006	R\$ 1.311.789,63				
TOTAL	R\$ 12.544.752,74	TOTAL	R\$ 12.544.752,74	R\$ 11.327.152,57	R\$ 1.217.600,17

AUTO DE INFRAÇÃO PIS/COFINS			
MÊS	VALOR	LIVRO RAZÃO	DEPÓSITOS
Agosto/2006	R\$ 2.555.319,63	R\$ 2.485.188,68	R\$ 70.130,95
Setembro/2006	R\$ 1.934.964,58	R\$ 1.791.664,48	R\$ 143.300,10
Outubro/2006	R\$ 2.903.588,45	R\$ 917.752,05	R\$ 1.985.836,40
Novembro/2006	R\$ 2.123.425,76	R\$ 2.463.338,29	R\$ -
Dezembro/2006	R\$ 1.311.789,63	R\$ 2.356.917,98	R\$ -
TOTAL	R\$ 10.829.088,05	R\$ 10.014.861,48	R\$ 2.199.267,45

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

5. Da multa aplicada

Assevera a Recorrente a natureza confiscatória da multa aplicada no percentual de 75% sobre o valor do tributo.

Apesar das alegações da Recorrente, convém esclarecer que tais argumentos que remontam à inconstitucionalidade de dispositivos legais não podem ser apreciados por esse Conselho, que se limita ao controle de legalidade, nos termos da Súmula CARF n.º 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nessa parte.

6. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ACÓRDÃO 1001-003.970 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15956.000525/2010-11

DOCUMENTO VALIDADO